



PREGÃO ELETRÔNICO Nº032/2023
PROCESSO Nº 115/2023
PARECER JURÍDICO Nº 203/2023 - SEMA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PROCESSAMENTO DE DADOS, ELÉTRICO ELETRÔNICO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA.
FUNDAMENTAÇÃO: INCISO I DO ART. 22 E 23, I, “B” DA LEI FEDERAL nº. 8.666/1993 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I. RELATÓRIO

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 032/2023 – SEMMA, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PROCESSAMENTO DE DADOS, ELÉTRICO ELETRÔNICO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA.**

A necessidade de se contratar tal empresa é imprescindível para a prestação do serviço necessário pela Secretaria junto a sociedade de Monte Alegre, serviço esse que irá dar condições na execução dos serviços de excelência ofertados pela SEMMA. Destacando-se que esta secretaria atualmente executa frentes de trabalho em todo o município diariamente.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos que foi juntada toda a documentação pertinente.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119). Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Consultoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Consultor Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à adequação do presente pleito à norma, nos termos da legislação aplicável, máxime em relação à Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 8.666/93), principalmente no que tange à minuta do edital, do contrato e seus anexos, e não adentrar na análise do mérito da conveniência e da oportunidade da presente despesa, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de licitação na modalidade Pregão Presencial de acordo com a Lei Federal nº. 8.666/1993, que visa a contratação de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PROCESSAMENTO DE DADOS, ELETRICO ELETRONICO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA.**

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação de Empresa Especializada.

A modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição de materiais de expediente de uso contínuo pela Secretaria de Meio Ambiente com adoção do sistema de registro de preços. lei nº 10.520/2002. decreto nº 10.024/2019. decreto nº 7.892/2013. art. 38, parágrafo único, da lei n.8.666/93.

A opção pela modalidade de **PREGÃO ELETRONICO** é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão na modalidade presencial, pode-se apontar: O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.

Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.



Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a este Consultor manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade PREGÃO ELETRONICO que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Monte Alegre 16 de novembro de 2023.

MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON
OAB/PA 16235
ASSESSOR JURIDICO SEMA